

A. I. Nº - 088989.0844/04-9
AUTUADO - NERY & NERY LTDA.
AUTUANTE - HUGO CESAR OLIVEIRA MELO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 22.12.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0493-03/04

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Ficou comprovado que o autuado estava credenciado a recolher o imposto até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada das mercadorias, por isso, não estava obrigado a efetuar o recolhimento da antecipação parcial na fronteira. Entretanto, houve cometimento de infração à obrigação acessória vinculada à imputação, relativamente à falta de parada no Posto Fiscal, sendo devida a multa de R\$139,19. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 27/08/2004, refere-se à exigência de R\$278,38 de ICMS, acrescido da multa de 60% por falta de recolhimento do imposto relativo à antecipação parcial das mercadorias constantes nas Notas Fiscais de números 20010, 52663, 42487, 239, 5191, 5190, 41091 e 17016, transportadas pela Empresa de Turismo Bisstur, em trânsito pela Rodovia BR-116, logo depois do Posto Fiscal Benito Gama, sem aposição de carimbo do mencionado Posto.

Consta à fl. 04 dos autos, uma declaração da guia de turismo da Bisstur, Sra. Ubiralda da Silva Penna, de que o ônibus passou direto pelo Posto Fiscal Benito Gama, em Vitória da Conquista, transportando mercadorias de diversos clientes, sem parar no mencionado Posto, consequentemente, sem apresentar as notas fiscais correspondentes às mercadorias.

O autuado apresentou tempestivamente impugnação à fl. 19, alegando que não poderia ser exigido o pagamento da antecipação parcial, porque sendo contribuinte inscrito deve efetuar o pagamento do imposto até o dia 25 do mês seguinte, por isso, entende que não justifica a exigência de recolhimento na forma adotada pelo autuante, haja vista que as mercadorias ainda estavam transitando. Requer a improcedência do presente lançamento.

A informação fiscal foi prestada às fls. 19/20, pela Auditora Rossana Araripe Lindode, com base no art. 127, § 2º do RPAF/99, que opinou pela improcedência da autuação, dizendo que, da leitura dos autos e com base em consulta ao sistema de informações da SEFAZ, constatou que o autuado está credenciado a recolher a antecipação parcial até o dia 25 do mês subsequente ao da aquisição das mercadorias. Por isso, não há obrigação de pagamento do imposto na entrada no território deste Estado, sendo indevida a exigência do tributo no momento da ação fiscal.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado sob a acusação de que foi constatada a falta de recolhimento do imposto relativo à antecipação parcial das mercadorias constantes nas Notas

Fiscais de números 20010, 52663, 42487, 239, 5191, 5190, 41091 e 17016, em trânsito pela Rodovia BR 116, logo depois do Posto Fiscal Benito Gama, sem aposição de carimbo do mencionado Posto. A legislação estabelece que ocorre a obrigatoriedade de pagar o imposto por antecipação parcial nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado pelo contribuinte (art. 352-A do RICMS/97), e no caso de contribuinte devidamente credenciado, foi autorizado o recolhimento da mencionada antecipação parcial até o dia 25 mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento (art. 125, §§ 7º e 8º).

De acordo com a informação fiscal prestada por estranho ao feito, às fls. 31/32 dos autos, foi constatado por meio de consulta ao sistema de informações da SEFAZ que o autuado está credenciado, por isso, não estava obrigado ao recolhimento da antecipação parcial na entrada, neste Estado, como foi exigido no presente Auto de Infração. Portanto, considero improcedente a exigência do imposto.

Entretanto, ficou caracterizado nos autos o descumprimento de obrigação acessória pela falta de parada no Posto Fiscal Benito Gama para o necessário visto nas notas fiscais que acompanhavam as mercadorias e, de acordo com o art. 157 do RPAF/99, no caso de insubsistência de infração quanto à obrigação principal, sendo comprovado o cometimento da infração à obrigação acessória, é cabível aplicação de multa. Por isso, entendo que é devida a multa de R\$139,19, correspondente a 5% do valor comercial das mercadorias, consoante o art. 42, inciso XV, “a” da Lei nº 7.014/96, conforme redação dada pela Lei nº 9.159/04.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 088989.0844/04-9, lavrado contra **NERY & NERY LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$139,19**, prevista no art. 42, inciso XV, “a” da Lei nº 7.014/96, conforme redação dada pela Lei nº 9.159/04.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de dezembro de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR